

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 2016**

Altera a redação ao § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado **DIEGO ANDRADE**

**Relator:** Deputado **ALTINEU CÔRTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende estipular o valor limite de R\$200,00 (duzentos reais) por ano e por ônibus, para a taxa de fiscalização paga por empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT para o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. A alteração pretendida está sendo proposta mediante a alteração da redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. Segundo o autor, o objetivo da proposta é tornar a referida Taxa de Fiscalização, cujo valor atualmente está em R\$1.800,00, razoavelmente praticável para os empreendedores do sistema rodoviário coletivo interestadual e internacional.

Após o exame por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à

adequação financeira e orçamentária, assim como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, entre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Em seu art. 77, a referida Lei define as receitas da ANTAQ e da ANTT, entre as quais se encontram os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas a cada Agência (inciso III do *caput*). Ora, o § 3º do mesmo art. 77 fixa o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a referida taxa de fiscalização, por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, no caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Concordamos com o autor desta proposição que o valor fixado pela Lei nº 10.233/2001 é irreal.

Todos sabemos que taxa é uma das espécies tributárias previstas no art. 145 da Constituição Federal, podendo ser instituída “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” (art. 145, inciso II, da CF). Ocorre que o valor atualmente

fixado demonstra completa falta de correspondência entre o tributo exigido e o custo da atividade estatal de fiscalização.

Em reunião de audiência pública realizada nesta CVT, no dia 25 de outubro último, o próprio superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT, Alexandre Muñoz, reconheceu que o valor de R\$1.800,00 é elevado, principalmente considerando que ele é cobrado por veículo. Não obstante, como a taxa está fixada em lei, a ANTT não tem como alterá-la.

Assim, mostra-se absolutamente oportuna a iniciativa ora sob exame, no sentido de alterar a redação do § 3º do art. 77, reduzindo o valor para um montante capaz de ser suportado não apenas pelas empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, como, principalmente, pelos transportadores autônomos, parcela economicamente mais fraca dentro desse ramo de atividade.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.864, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTES**  
Relator